

**PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A
PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**
*PRIVACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS? AN INVESTIGATION FROM THE CONTEXT
OF THE PARLIAMENTARY COMMISSIONS OF INVESTIGATION*

Aloísio Krohling

Pós-doutor em Filosofia Política e Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Doutor de Filosofia pelo Instituto Santo Anselmo - Roma (Itália), reconhecido como titulação de PH.D. em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Mestre em Teologia e Filosofia pela Universidade Gregoriana - Roma (Itália), e em Sociologia Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Graduado em Filosofia pela Faculdade Anchieta, São Paulo, e em Ciências Sociais pela Loyola University, Chicago (USA). Professor Permanente do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Espírito Santo (Brasil).

E-mail: krohling@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7998139181855415>.

Priscila Tinelli Pinheiro

Doutoranda e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Espírito Santo (Brasil).

E-mail: priscilatinelli@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5573643379979957>.

Bruno Gadelha Xavier

Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Mestre e Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Espírito Santo (Brasil).

E-mail: brunogadelhaxavier@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2625523883364160>.

Submissão: 11.03.2018.

Aprovação: 24.07.2018.

RESUMO

A discussão dogmática sobre a relação entre a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e os Direitos Fundamentais inseridos na Constituição brasileira em vigor será o mote fulcral do presente escrito. A partir da temática elencada, o artigo busca o debate sobre a eficácia dos direitos fundamentais no contexto da atuação parlamentar inquisitiva, em especial por meio do reconhecimento do axioma vida privada. Com a utilização de um critério investigativo bibliográfico e jurisprudencial, buscou-se uma reflexão que respeite o cerne nuclear dos mandamentos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade; Comissões Parlamentares de Inquérito; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The dogmatic discussion on the relationship between the work of the Parliamentary Committees of Inquiry and the Fundamental Rights inserted in the current Brazilian Constitution will be the main point of this writing. From the thematic sphere of view, the article seeks the debate on the effectiveness of fundamental rights in the context of inquisitive parliamentary action, especially through the recognition of the axiom of private life. With the use of a bibliographical and jurisprudential research criterion, a reflection that respects the nuclear core of the constitutional commandments was seek.

KEYWORDS: *Privacy; Parliamentary Committees of Inquiry; Fundamental rights.*

INTRODUÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no sentido da apuração e da diligência dos atos de improbidade ou atos ilícitos que são do interesse da sociedade, constituem, além da elaboração de um relatório, o qual fornecerá subsídios para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, uma contribuição para que certas leis sejam elaboradas a partir das investigações, com o fim de combater abuso de poder e irregularidades.

Nesse sentido, a fim de que esses atos de improbidade sejam inquiridos, forma-se um órgão colegiado, como uma “[...] projeção orgânica do Poder Legislativo [...]” (BULOS, 2008, p. 909), que terá poderes de autoridades judiciais. Entretanto, isso não significa que essas autoridades poderão atuar de forma irrestrita e incondicional, nem satisfazer todas as manifestações solicitadas. Isto é, há limites para a atividade desse órgão colegiado, os quais estão previstos de forma esparsa dentro da Constituição e dentro dos quais se encontram os direitos e garantias fundamentais.

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Constitui uma dessas garantias fundamentais a vida privada, que está prevista no art. 5º, X, CFRB. Tal garantia representa o universo dos relacionamentos do indivíduo, não restrito à sua vida pessoal, mas considerando, por exemplo, as relações comerciais, de trabalho, de convivência diária, dentre outros. Além disso, esses fenômenos ou relacionamentos que compõem a vida privada estão sujeitos a intromissões que vêm de fora, as quais devem ser repelidas como forma de proteção a essa garantia.

Quando se analisa a atual sociedade no âmbito da proteção do direito à vida privada, nota-se que, em muitos casos essas intromissões são frequentes e necessárias, como ocorrem muitas vezes durante a investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito. Todavia, ainda que essas investigações possam relativizar algumas garantias constitucionais – caso do direito à vida privada – em detrimento do interesse social, nota-se que deve haver para tanto uma pertinência em relação à relevância da informação privada para o andamento da investigação.

Trata-se, então, de um embate entre a função investigativa do Estado por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito e a proteção do direito à vida privada – garantia constitucional. O que se discute aqui é a delimitação da atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito – as quais possuem poderes de autoridades judiciais –, isto é, até que ponto elas podem atuar sem que seja violado o direito à privacidade, já que essa atuação não pode ocorrer de maneira irrestrita e incondicional: quais os limites das CPI's no que tange o direito à privacidade, tendo como parâmetro o que traz o §3º do artigo 58 da CRFB?

2 ESTUDO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

2.1 Retrospectiva histórica das comissões parlamentares de inquérito

Originário do direito constitucional inglês, o poder de investigação dos fatos da vida pública do país, o qual pertence à atividade parlamentar, teve seu primeiro registro constitucional com a Constituição do Império, de 25 de março de 1824. Assim, segue abaixo a previsão do art. 47, I, II, CF/1824:

Art. 47. E' da atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado.

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

De acordo com esse artigo, a apreciação e a possível inquirição de delitos cometidos individualmente pelos membros da Família Imperial, pelos ministros de Estado, Conselheiros de Estado e senadores e os delitos dos deputados durante o período de suas respectivas legislaturas era competência exclusiva do Senado. Além disso, prevê o inciso II que ao Senado também competirá o conhecimento da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.

Como se percebe, não foi aqui em nenhum momento citada a expressão “Comissões Parlamentares de Inquérito”, porque até então, dava-se o nome de “Poder Investigador do Parlamento Brasileiro” (MARTINEZ, 2010). Isso decorre do fato de que essa nomenclatura só veio a surgir com a Constituição de 1934, momento no qual se verificou a positivação de uma terça parte dos membros do Parlamento (Senado), a fim de que se investiguem as denúncias por eles formuladas.

Avançando na história, chega-se ao ano de 1937. Neste ano, Getúlio Vargas, então presidente do Brasil, eleito pela Assembleia Constituinte para o quadriênio constitucional, dissolve a Câmara e o Senado, revoga a Constituição de 1934 e promulga a Constituição de 1937. A intenção do presidente foi desencadear a implantação de uma nova ordem denominada de Estado Novo. Durante esse período, as Comissões Parlamentares de Inquérito tiveram suas atividades impedidas em decorrência do Senado.

Assim disse Silva (2003, p. 83):

Em síntese, teve a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, como principais preocupações: fortalecer o Poder Executivo, a exemplo do que ocorria em quase todos os outros países, julgando-se o chefe do governo em dificuldades para combater pronta e eficientemente as agitações internas; [...] reduzir o papel do parlamento nacional [...].

Isto é, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, ao priorizar pelo fortalecimento do Poder Executivo e pela redução do papel do Parlamento Nacional, responsável pela criação de leis e também pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, buscava proteger o Presidente e seus aliados de possíveis investigações que pudessem ser instauradas por parte de seus adversários, a fim de que se desmascarasse a ditadura e os efeitos sociais, políticos e econômicos que o regime muitas vezes ocultava.

A partir de 1937, as Comissões Parlamentares de Inquérito voltaram a ser abordadas expressamente pelas Constituições de 1946, durante a presidência do General Eurico Gaspar Dutra; de 1967 – quando assumia a Presidência o Marechal Arthur da Costa e Silva – e sua

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Emenda Constitucional nº. 1/69; e por último, de 1988, quando ocorreu a normalização democrática do Brasil.

Com a Constituição de 1988, “o tratamento [...] conferido pela Carta Magna fortaleceu a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo” (BULOS, 2001, p. 190), que se resume na regulamentação das funções administrativa e legislativa. Esta atividade fiscalizatória, por sua vez, é realizada pelas CPI’s.

2.2 Funções das CPI’s

As Comissões Parlamentares de Inquérito podem ser analisadas como uma ampliação do Poder Legislativo, este, por sua vez, além da criação de leis é responsável pela administração. Assim, as comissões atuam como órgãos investigadores de tais funções, legislativa e administrativa, no que concerne às questões de interesse nacional, regional ou local.

Portanto, o trabalho das comissões de resume basicamente na investigação de fato determinado que caracterize improbidade administrativa e emissão de um respectivo relatório, o qual conterà as conclusões referentes às investigações e proporcionará a determinação da responsabilidade civil ou criminal dos investigados.

Entende-se por fato determinado, “o acontecimento pelo qual se torna possível a realização de investigações relacionadas a pessoas ou entidades envolvidas na consumação daquilo que provavelmente aconteceu” (BULOS, 2001, p. 1098). Assim, é vedada a criação de uma CPI para investigação de fato genérico, pois constituiria violação aos poderes conferidos às comissões parlamentares.

Além de ser obrigatória a investigação de fato determinado, a CPI deve ser criada mediante o estabelecimento de um prazo para a sua duração. Este “[...] preceito constitucional visa a emprestar segurança aos cidadãos [...]” (CARDOSO, 2002, p. 19).

Quanto à competência das CPI’s, pode-se dizer que o art. 58 da Constituição Brasileira confere poderes investigatórios típicos das autoridades judiciais. Desta forma, dá-se às comissões os poderes instrutórios dos magistrados, por meio dos quais é possível “determinar o comparecimento de testemunhas, colher depoimentos promover diligências, requisitar documentos, pedir informações a qualquer repartição pública, expedir notificação [...]” (CARDOSO, 2002, p. 17).

Não se pode confundir poder investigatório com poder jurisdicional, ambas as funções são típicas do poder judiciário, porém apenas o poder de investigação é estendido ao âmbito

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

das comissões parlamentares. Deste modo, o texto constitucional nos remete à interpretação de poder investigatório como meramente a produção de provas, já que o poder jurisdicional é exclusivo dos magistrados.

Neste sentido, as CPI's não possuem poderes para condenar o indivíduo investigado, sendo responsável apenas pela investigação dos fatos e produção de relatório com as conclusões obtidas no decorrer dos trabalhos de investigação da comissão.

2.3 Limites das comissões parlamentares de inquérito no que tange ao direito à privacidade

As CPI's possuem inúmeros limites a realização de sua função investigativa que, segundo Bulos (2011), resumem-se nos limites constitucionais formais caracterizados pela impossibilidade de investigação de fato indeterminado, rejeição ao quorum constitucional, falta de observância aos regimentos internos, ultrapassar o prazo e a transposição do âmbito funcional das CPI's.

Além dos limites constitucionais formais, fazem-se presentes os limites constitucionais materiais que consistem na separação de poderes, no Estado Democrático de Direito, na reserva constitucional de jurisdição, no princípio republicano e, por fim, nos direitos e garantias fundamentais, que serão objeto de análise do presente trabalho.

Diante do exposto, pode-se depreender que as atividades exercidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito encontram variados obstáculos a sua realização, como os direitos e garantias fundamentais, que estão expressos na Constituição Federal. Estes, por sua vez, pertencem a todos indistintamente e impedem que o Estado, por meio de suas comissões parlamentares, cometa arbitrariedades em suas atividades. Assim, não há que se falar em investigação que afronte a esfera dos direitos supracitados.

Para a realização das investigações, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem seguir os mesmos requisitos, que são condicionados as investigações promovidas pelo Poder Judiciário. Para tanto, as CPI's devem se pautar nas regras de direito processual penal e nos preceitos constitucionais para a realização de suas investigações, assim é vedada a utilização de provas obtidas por meio ilícito na investigação das comissões, haja vista que “a Constituição veda expressamente, o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais (art. 5º, LVI), positivando uma das ideias básicas que integram o amplo conceito de devido processo legal” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 640).

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Contudo, a limitação imposta pelos direitos fundamentais não deve servir como forma de impunidade aos autores dos casos submetidos à investigação das CPI's. Para tanto, a proteção aos direitos fundamentais deve ser sopesada a importância da investigação para a sociedade. Segundo Bulos, os direitos e garantias fundamentais sofrem relativização para “[...] tutelar a integridade do interesse social e assegurar a convivência harmônica das liberdades [...]” (2001, p. 62).

Portanto, os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente não possuem caráter absoluto, ou seja, em dado momento será permitida a sua relativização a fim de dar prosseguimento às investigações das Comissões e assegurar a posterior punição dos crimes cometidos.

3 DO DIREITO À VIDA

3.1 Direitos fundamentais

Como importante princípio e fundamento da ordem jurídica do Brasil – expressamente a partir da Constituição de 1988, em seu artigo 1º –, o Estado Democrático de Direito, dentre outros objetivos, enuncia a questão primordial a defesa e garantia dos direitos fundamentais do cidadão, isto é, a proteção a esses direitos torna-se central a fim de que haja o respeito à pessoa humana.

Partindo dessa ideia, a Constituição tem uma função transformadora: a de instrumentalizar a lei a fim de que a promoção da dignidade humana seja a essência do próprio Estado. Deve responsabilizar-se, assim, o Estado por oferecer e garantir as condições materiais que tornam possível a plena realização da personalidade de cada um, em uma primeira noção de direitos individuais e de dignidade da pessoa humana. É assim que entende Luño (2004, p. 20) que, “la concepción de los derechos fundamentales determina, de este modo, la propia significación del poder público, al existir una íntima relación entre el papel asignado a tales derechos y el modo de organizar y ejercer las funciones estatales”. (LUÑO, 2004, p. 20). Coaduna, neste sentido, Bezerra Leite:

Vale dizer, nem todo direito fundamental pode ser considerado um direito humano, assim como nem todo direito humano pode ser considerado um direito fundamental. [...] Talvez sejam essas considerações que levam alguns autores a empregar o termo “direitos humanos fundamentais”, como Sérgio Rezende de Barros, Alexandre de Moraes e Aloísio Krohling. LEITE, 2014, p.33).

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Tamanha a sua importância para o indivíduo, são considerados indispensáveis à pessoa humana, podendo ser, entretanto, limitados nos casos de colisão de direitos fundamentais, revelando, dessa forma, não ter caráter absoluto. Isso ocorre porque, a todo tempo, se busca promover a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo que em determinadas situações um desses direitos se sobressaia sobre outros.

Sem dúvida os direitos fundamentais considerados de forma absoluta, podem servir de escudo para a prática de atos criminosos e ilegais, estando o Estado, nesse caso, cumprindo função de amparo oblíqua a que fora anteriormente sugerida. Portanto, constata-se claramente a necessidade de uma limitação a esses direitos, a qual dependerá do caso concreto.

3.2 Direito à vida privada

Partindo da ideia de que os direitos fundamentais devem ser protegidos pelo Estado e são essenciais à existência e desenvolvimento do indivíduo, não devendo ser entendidos de forma absoluta, é fundamental, como objetivo base do trabalho, analisá-los tomando como referência o direito à vida privada, previsto constitucionalmente dentro do título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e que indica a ideia de inviolabilidade da vida privada dos indivíduos.

Do artigo 5º, X, CRFB, retira-se um intento de preservação de um direito comum a todo cidadão, que é o de ter privacidade nos seus atos, relacionamentos, nas relações comerciais, de trabalho, de convivência diária, dentre outros aspectos da vida em sociedade. A existência da vida privada significa que o indivíduo não é obrigado a revelar aspectos de sua vida que dizem respeito apenas a ele e às pessoas que com ele convivem, cabendo a ele a escolha por manter-se em silêncio ou pronunciar-se sobre determinado aspecto de sua privacidade.

O direito do cidadão de não ser obrigado a abrir sua vida para o mundo é o que caracteriza, em suma, o direito à vida privada. Nesse sentido, o ato de expor a vida deve ser voluntário e ninguém pode ser compelido ou constrangido a revelar particularidades. É a partir dessa proteção oferecida ao indivíduo que surge uma forma de conservação de sua qualidade psíquica, que servirá como estímulo ao desenrolar saudável das disposições rotineiras do espírito, as quais, segundo explica o civilista Jabur (2000), referem-se, efetivamente, às virtudes.

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Para fins de elaboração dessa pesquisa, é fundamental evidenciar que o conceito de vida privada utilizado aqui é em seu sentido amplo, isto é, englobando as três esferas de proteção propostas por Alexy em sua Teoria das Esferas, com suas devidas intensidades, quais sejam:

[...] a esfera mais interior (“último e inviolável âmbito de liberdade humana”, “âmbito mais interno (íntimo)”, “esfera íntima inviolável”, “esfera nuclear da configuração da vida privada, protegida de forma absoluta”), a esfera privada ampliada, que inclui o âmbito privado que não pertence à esfera mais interior, e a esfera social, que inclui aquilo que não for atribuído nem ao menos à esfera privada ampliada. (ALEXY, 2008, p. 360).

Ainda que exista o resguardo a esse direito, o que se percebe nos dias de hoje é que esses relacionamentos ou fenômenos particulares comuns ao ser humano, seja nas relações de convivência ou de trabalho, sofrem muitas vezes com intromissões que vêm de fora, isto é, com manifestações indesejadas de pessoas, órgãos ou institutos que, de alguma forma de proteção a esse direito esses casos consistem em repelir as ingerências externas no ambiente exclusivamente particular.

Entretanto, o que deve ser assinalado é que, embora esse direito à vida privada seja fundamental, portanto, de enorme importância, não deve ser entendido – como já visto anteriormente – de maneira absoluta. Assim, essas intromissões muitas vezes se mostram indispensáveis, como ocorrem durante a investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais não logram êxito caso não receba determinada informação particular.

Essa espécie de “permissão” dada às Comissões – as quais têm poderes de autoridades judiciais, conforme art. 58, §3º, CRFB – é consequência da relativização de garantias constitucionais fundamentais, que no caso refere-se ao direito à vida privada em detrimento do interesse social, sendo importante salientar que para tanto deve haver uma pertinência em relação à relevância da informação privada para o andamento da investigação. Essa relevância deve ser levada em consideração, pois não é tolerável que a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito ocorra de maneira irrestrita e incondicional.

4 ANÁLISE DE DADOS REFERENTES A JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise jurisprudencial iniciou-se com uma pesquisa, no site do Supremo Tribunal Federal, a qual utilizou as seguintes palavras chaves: CPI, vida privada. Com essa busca, chegou-se a cinco jurisprudências que versavam acerca das atividades das Comissões

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Parlamentares de Inquérito no que tange à relativização do direito fundamental à privacidade, o qual é assegurado pela Constituição Federal.

Dentre as jurisprudências encontradas, há duas decisões favoráveis e três decisões desfavoráveis à relativização do direito à privacidade. É importante ressaltar que o órgão escolhido julgou questões referentes à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e à gravação e transmissão de depoimento de indiciado. Logo, a análise que se faz no presente trabalho tem como referência, principal e abstratamente, o sigilo bancário como direito compreendido na noção de privacidade.

4.1 Decisões contrárias à quebra do sigilo bancário

Os fundamentos utilizados pela Corte para indeferir os pedidos das CPI quanto às quebras de sigilo se basearam na audiência de fatos concretos e causas prováveis, uma vez que os argumentos pelas Comissões eram genéricos e um dos requisitos para a criação de uma CPI é a investigação de um fato indeterminado.

Conforme já exposto no trabalho no capítulo que trata do direito à vida privada, evidencia-se a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos e, nessa condição, devem andar sempre ao lado da justiça, não podendo servir de escudo para a prática de atos ilícitos ou crimes, por exemplo. Nesse sentido, também entende Bulos ao abordar os direitos fundamentais que “[...] é cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que eles, por lograrem substrato ético, não podem servir de manto protetor para a prática de abusos, acobertando a ordem jurídica”. (BULOS, 2001, p. 61).

Extrai-se das decisões analisadas referentes ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que as investigações e a quebra do sigilo e da intimidade das pessoas sem que haja um “fato concreto e uma causa provável” (Min. Maurício Corrêa), devem ser proibidas, já que não se pode permitir que esses tipos de intromissões na vida das pessoas se façam de maneira irrestrita e genérica, garantindo, assim, a integridade psíquica e moral do investigado.

Sobre esse entendimento, é possível encontrar decisão – como é o caso do MS 23851, cujo relator foi o Min. Celso de Mello, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308 – que considera os casos de quebra de sigilo e violação da intimidade sem que haja uma fundamentação adequada como atos estatais inválidos, tendo em vista a preocupação da Suprema Corte com a necessidade de se proteger o direito à vida privada de quaisquer violações decorrentes de investigações genéricas.

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Analisando a decisão que trata do MS 25668, Min. Celso de Mello, observou-se que o Tribunal julgou o deferimento do mandado de segurança impetrado pelo requerente, tendo em vista que a investigação que viria a se realizar por meio da CPI romperia seu sigilo bancário, fiscal e telefônico sem basear-se em fatos concretos e partindo de uma fundamentação genérica, isto é, deixando de apontar a relevância desses atos para o curso da investigação – atos considerados inadmissíveis segundo a decisão.

O Tribunal entendeu por essa decisão que a quebra do sigilo dos investigados deve ser uma medida tomada em caráter excepcional e, caso necessário, que se faça com base em fundamentação concisa, ou seja, que se apoie na indicação de “uma causa provável” (Min. Celso de Mello, MS 25668). Além disso, considera essa indicação como pressuposto de legitimação da ruptura da esfera da intimidade – esta garantia pelo Estado e prevista na Constituição Federal.

Por outra análise, notou-se também, na decisão do MS 23879, cujo relator foi o Min. Maurício Correa, que a Corte enfatiza que “os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias de que as CPI’s são constitucionalmente investidas (CF, artigo 58, §3º) não são absolutos”.

Sobre essa relatividade dos poderes das CPI’s, apreciados pelo STF como relativos, há que se mencionar a questão da impossibilidade de a CPI determinar, por exemplo, a interceptação telefônica. Isso se deve ao fato de que, apesar de o art. 58, §3º assegurar às Comissões poderes de autoridades judiciais, existe no Direito Constitucional o instituto da reserva de jurisdição. Sobre esse ponto, há tarefas e funções que são atribuídas exclusivamente ao juiz, não tendo a CPI, assim, competência para cumpri-las.

Conceituando a expressão reserva de jurisdição, tem-se que é uma cláusula constitucional que incide sobre determinadas matérias – busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e decretação da prisão de qualquer pessoa, exceto nos casos de flagrante (CF, art. 5º, LXI) – e traduz a noção de que, sobre esses assuntos específicos, assiste exclusivamente ao Poder Judiciário, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra. Portanto, não caberia à CPI – já que, segundo a decisão XXX essa comissão não tem poderes absolutos –, em uma situação hipotética, determinar a interceptação telefônica. Por outro lado, deveria ela solicitar essa diligência ao juiz.

Sobre a terceira decisão encontrada que é contrária à quebra do sigilo bancário, é importante salientar a ênfase dada pelo Tribunal a respeito da consequência de uma quebra de sigilo sem suporte fático e baseada em fundamentação genérica. Segundo entendimento

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

majoritário na Corte, esses são casos que geram a invalidade do ato estatal declaratório da quebra de sigilo.

Portanto, o que se notou a partir da análise dessas jurisprudências citadas é que o Supremo Tribunal Federal demonstrou se preocupar com a proteção do direito à privacidade, no sentido de não permitir a quebra do sigilo bancário sem que haja para tanto justificativas plausíveis. Ao mesmo tempo, os julgamentos da Corte atuaram limitando a atividade das CPI's, qualificando-as como institutos que não detêm poderes absolutos, resguardada em algumas hipóteses a reserva de jurisdição.

4.2 Decisões favoráveis à quebra do sigilo bancário

Com relação às decisões favoráveis, a corte entendeu que a quebra dos sigilos estava bem fundamentada pela CPI e que esta forma de investigação não afronta a separação de poderes, visto que a Constituição Federal confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes investigatórios típicos das autoridades judiciais.

A primeira decisão favorável versa sobre a possibilidade de transmissão e gravação do depoimento do indiciado. Vale lembrar que, no processo penal há discussão acerca da possibilidade ou não da tomada do depoimento de acusados por meio de videoconferência, que se baseia na garantia do devido processo legal e da ampla defesa do acusado. Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há violação da intimidade no caso apresentado, já que houve alteração apenas quanto ao meio de obtenção do depoimento, o qual seria por comparecimento físico do indiciado ao juízo, mas o foi por comparecimento virtual.

Já a segunda decisão favorável é com relação à possibilidade de determinação, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico. O STF entendeu que, devido à concessão dos poderes investigatórios típicos das autoridades judiciais às CPI's pela Constituição Federal, é admissível à ordenação da quebra de sigilos, porém esta deverá ser feita de forma fundamentada.

De acordo com o exposto na decisão, é necessário que a Comissão Parlamentar de Inquérito demonstre “a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV)” (Min. Celso de Mello, MS 24817).

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Desta forma, tem-se que em determinados casos é possível a relativização do direito fundamental à vida privada a fim de que se dê prosseguimento às investigações. Ainda, as decisões das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim como as decisões judiciais devem ser fundamentadas para serem consideradas válidas e, portanto, admitidas pelos tribunais superiores.

4.3 Análise crítica sobre os resultados

A partir do exame das jurisprudências e da relação feita entre as decisões e os direitos fundamentais, a vida privada e as CPI's, é fundamental apontar algumas considerações referentes à conclusão desse estudo, que se utilizou de forma abstrata da quebra do sigilo bancário.

Ao final deste trabalho, concluímos que o direito fundamental à vida privada não é absoluto, ou seja, em dado momento mediante a devida fundamentação e a presença de indícios concretos, este direito poderá ser relativizado para que as investigações sejam efetuadas e, conseqüentemente, haja a punição dos responsáveis pelos atos ilícitos praticados.

Neste sentido, o Estado deve primar pelos direitos fundamentais de seus cidadãos, porém não é admissível que essa proteção sirva como obstáculos à punição dos responsáveis pela prática de atos ilícitos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que já foi exposto, conclui-se que, de acordo com a análise jurisprudencial, não há invasão na esfera da privacidade dos investigados pela CPI, já que os casos previstos em lei que permitem a ruptura da esfera da intimidade, – como o é a quebra do sigilo bancário – apenas alcançaram o seu resultado caso estejam baseados em fundamentação concisa, proibindo de quebrar o sigilo nas situações em que não há causa provável.

O entendimento pela impossibilidade de se admitir a quebra do sigilo sem fundamentação concisa, proibindo de quebrar o sigilo nas situações em que não há causa provável ou um fundamento pertinente, uma vez que a privacidade é um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado e pelos órgãos que o representa.

Ficou compreendido que o Tribunal agiu de forma correta ao não permitir nos casos específicos a quebra do sigilo, pois ninguém pode ser investigado sem que para tanto haja um

PRIVACIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS? UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DO CONTEXTO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

fundamento próprio, uma argumentação plausível. Além disso, nota-se que não houve qualquer forma de violação da privacidade nos casos em que a quebra do sigilo foi permitida, já que a depender do caso concreto existe a pertinência para a ruptura da intimidade e a consequente investigação.

Sabe-se que a negativa pela quebra do sigilo em nenhuma hipótese analisada está acobertando o investigado de uma possível punição pela descoberta de um fato plausível. Pelo contrário, é uma forma de aplicar a justiça no caso concreto, evitando que direitos fundamentais tão importantes como é o direito à vida privada sejam violados arbitrariamente pelas Comissões Parlamentares de Inquérito no curso das investigações.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão Parlamentar de Inquérito: técnica e prática*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARDOSO, Hélio Apoliano. *Das CPI's – breve teoria e jurisprudência*. Campinas: Bookseller, 2002.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Los derechos fundamentales*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.